

PUBLICADO DOM 08/12/2004

PARECER Nº 1051/2004 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 231/02

Trata-se do Projeto de Lei nº 231/02, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que dispõe sobre a destinação de vagas reservadas para o estacionamento de bicicletas nos locais que especifica, e dá outras providências.

A propositura obriga a previsão de bicicletários nas estações de METRÔ e de trens metropolitanos, nos terminais de ônibus urbanos e nas escolas da rede pública.

Desta forma, acrescenta subitens à seção 13.3 do Capítulo 13 – Estacionamentos, do Código de Obras e Edificações, para obrigar, aos prédios dotados de estacionamento coletivo, a previsão de área para estacionamento de bicicletas na proporção de 2% da área bruta da edificação considerada para o cálculo de vagas para estacionamento, e permitir que esse espaço possa se localizar no pavimento térreo junto ao acesso da edificação.

Exclui, ainda, as edificações destinadas a estacionamentos e os edifícios garagens dessas exigências.

Obriga, ainda, a adaptação das edificações existentes às exigências impostas às novas edificações, no prazo de 180 dias a contar da data de publicação da lei sob pena de advertência seguida de multa e interdição da atividade.

O Vereador-Autor, ao justificar a proposta, diz que o projeto visa estimular e proporcionar maior conforto e praticidade ao usuário de bicicletas como meio de transporte. Entende que a instalação de bicicletários junto às estações de METRÔ e de trens metropolitanos e dos terminais de ônibus urbanos complementar a malha de ciclovias da Cidade de São Paulo.

A Comissão de Constituição e Justiça - CCJ deu parecer pela legalidade do projeto de lei, com apresentação de substitutivo para retirar a obrigação estabelecida às estações de METRÔ e de trens metropolitanos, e nos terminais de ônibus urbanos, por considerar invasão da competência para tratar de serviços mantidos pelo Poder Público. Em relação às escolas da rede pública, a inclusão da exigência no Código, atingirá esses equipamentos institucionais.

Foram solicitadas informações ao Executivo, que respondeu através da CEUSO - Comissão de Edificações e Uso do Solo da SEHAB, do Departamento de Transportes Públicos da Secretaria Municipal de Transportes, do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV e da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET dizendo que a propositura vem incentivar um meio de transporte, além de contribuir para a saúde do usuário e a diminuição do ruído urbano e da poluição do ar, já que o ciclista tem garantida a segurança de sua bicicleta enquanto trabalha ou estuda. Porém, os subitens mencionados no PL deveriam ser incluídos não no item 13.3.3 mas sim no item 13.3.4, onde diz qual a quantidade de número de vagas pretendidas, em relação àquelas exigidas como mínimo pela Leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo. E com relação ao artigo 5º, que trata das penalidades das infrações cometidas, no que se refere às escolas a multa diária e a interdição das atividades trariam prejuízos à comunidade pois a maioria das escolas públicas tem suas áreas de terreno já comprometidas com as exigências estabelecidas em legislação vigente, o que dificultaria o atendimento nos termos da lei. Por sua vez a interdição de metrô, ônibus e trens traria prejuízos enormes à comunidade. Informa, ainda, que não julga ser cabível a exigência de manutenção de espaço para bicicletário nos terminais de ônibus urbanos, ainda que na parte externa, pois isso acarretaria a necessidade de inclusão de tal exigência no edital de licitação para os operadores do sistema, implicando numa série de estudos que poderá atrasar todo o processo, indo de encontro ao interesse público.

Foram realizadas duas audiências públicas onde foi bastante discutido o apresentado na propositura.

O Código de Obras e Edificações define, em seu item 13 c), o estacionamento coletivo como aquele que é aberto à utilização da população permanente e flutuante da edificação.

Portanto, estão dispensados das exigências do projeto de lei, as residências unifamiliares e os edifícios residenciais.

O parágrafo único do art. 122 do Plano Diretor Estratégico dispõe que o Executivo estimulará a implantação de estacionamentos de veículos e bicicletas, próximos às estações de METRÔ e de trens urbanos.

Dessa forma, face ao apresentado, quanto ao mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente ao projeto em tela por entender que ele facilitará e incentivará sobremaneira o uso da bicicleta. Todavia, para acatar as sugestões do Executivo, tanto no que se refere ao número de vagas que deverá ser exigido e nas penalidades previstas, apresenta o seguinte substitutivo, que inclui, também, as modificações introduzidas no Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça. Tem-se, assim:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, AO PROJETO DE LEI Nº 231/02

Acrescenta dados no subitem 13.3.4 do Capítulo 13, que integra o Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A Seção 13.3.4 do Capítulo 13, que integra o Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e trata da porcentagem de vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas, bem como para motocicletas, passa a vigorar com a seguinte redação: "13.3.4 – Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas, bem como para motocicletas e bicicletas, calculadas sobre o mínimo de vagas exigido pela LPUOS, observando a proporcionalidade fixada na tabela 13.3.4.

Tabela 13.3.4 – Porcentagem de vagas destinadas a deficientes físicos, motocicletas e bicicletas

Estacionamento Deficientes físicos Motocicletas Bicicletas

Privativo até 100 vagas - 10 %

Privativo mais de 100 vagas 1 % 10 %

Coletivo até 10 vagas - 20 % 10 %

Coletivo mais de 10 vagas 3 % 20 % 10 %

13.3.4.1 – A área destinada ao estacionamento de bicicletas poderá, quando justificado pela facilidade de acesso, estar localizada no pavimento térreo, junto às entradas da edificação.

13.3.4.2. – As edificações destinadas à atividade de prestação de serviços de estacionamento ou edifícios-garagens ficam dispensadas do atendimento às vagas destinadas a bicicletas."

Art. 2º - As edificações existentes, mencionadas no artigo 1º desta Lei, deverão se adequar às disposições ali estabelecidas no prazo de 180 (dento e oitenta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 3º - Aos infratores do disposto no artigo 2º desta Lei, serão aplicadas as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa diária no valor de R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado da edificação;

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 01/12/04.

TONINHO PAIVA – Presidente

ATÍLIO FRANCISCO – Relator

ERASMO DIAS

J. F. ZELÃO